

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA 1º CÂMARA

PROCESSO TC N.º 20333/19

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Roberto Wagner Mariz Queiroga

Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino e outros

Interessado: Diogeval Costa do Nascimento

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – AGENTE ADMINISTRATIVO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À INSTRUÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eiva sanável em inativação enseja a assinação de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 01500/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa — IPMJP ao Sr. Diogeval Costa do Nascimento, matrícula n.º 17.756-3, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA — TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

- 1) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa IPMJP, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, CPF n.º 162.082.424-87, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS referente ao período em que o Sr. Diogeval Costa do Nascimento, CPF n.º 250.658.824-87, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social RGPS (julho de 1985 a setembro de 1990), conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 67/72 e 91/95.
- 2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 22 de outubro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho **Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo **Relator**

Presente:

Representante do Ministério Público Especial ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa — IPMJP ao Sr. Diogeval Costa do Nascimento, matrícula n.º 17.756-3, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 67/72, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 13.595 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 70 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial do Município de João Pessoa/PB n.º 1.704, período de 22 a 28 de setembro de 2019; d) a fundamentação do ato foi o art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos da DIAGM II destacaram, como irregularidade, a ausência da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referente ao período em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (julho de 1985 a setembro de 1990).

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pelo Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, fls. 79/83, os analistas desta Corte, fls. 91/95, destacando que o benefício em análise foi concedido em 27 de setembro de 2019, portanto, após a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 871/2019, mantiveram o entendimento exordial, respeitante à imprescindibilidade de apresentação da CTC emitida pelo INSS. Desta forma, sugeriram a fixação de prazo para que o gestor do instituto adote as providências cabíveis.

Efetivada a citação do aposentado, Sr. Diogeval Costa do Nascimento, fls. 96/101, este enviou petição e documentos, fls. 106/108, onde informou que solicitou a CTC junto ao INSS e que, devido ao represamento de processos naquela entidade, a mesma não poderia ser enviada em tempo hábil. De todo modo, requereu a legalidade de sua aposentadoria e a concessão de registro ao ato de inativação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 112/118, opinou, pela concessão do respectivo registro ao ato de aposentatório do Sr. Diogeval Costa do Nascimento, não obstante a assinação de termo ao IPMJP para apresentação da CTC.



Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 119/120, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de outubro de 2020 e a certidão de fl. 121.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram a este Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, em sintonia com o entendimento dos analistas deste Areópago, fls. 67/72 e 91/95, verifica-se a necessidade do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, apresentar a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referente ao período em que o Sr. Diogeval Costa do Nascimento contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (julho de 1985 a setembro de 1990).

Com efeito, como é cediço, a CTC é de suma importância para a instrução do feito, pois atesta a conversão do tempo de serviço em tempo de contribuição, impossibilita a utilização da referida certidão para nova inativação, bem como serve para uma possível compensação financeira entre o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o RGPS. Logo, diante da possibilidade de saneamento da eiva constatada pelos técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, cabe a este Pretório assinar prazo ao administrador do IPMJP, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;



Ante o exposto:

- 1) *ASSINO* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa IPMJP, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, CPF n.º 162.082.424-87, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS referente ao período em que o Sr. Diogeval Costa do Nascimento, CPF n.º 250.658.824-87, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social RGPS (julho de 1985 a setembro de 1990), conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 67/72 e 91/95.
- 2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 23 de Outubro de 2020 às 09:21



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

PRESIDENTE

Assinado 22 de Outubro de 2020 às 17:48



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo RELATOR

Assinado 23 de Outubro de 2020 às 09:01



Luciano Andrade Farias MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO